



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000014/2001-91
Recurso nº. : 134.017
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : HYDEKEL MENEZES DE FREITAS LIMA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.861

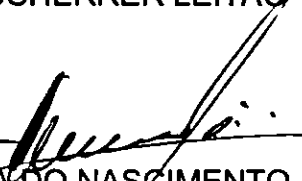
IRPF – PENSÃO JUDICIAL – DEDUÇÃO – Havendo o contribuinte comprovado o pagamento da pensão alimentícia convencionada por ocasião da separação devidamente homologada judicialmente, lícita a sua dedução na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HYDEKEL MENEZES DE FREITAS LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000014-2001-91
Acórdão nº. : 104-19.861
Recurso nº. : 134.017
Recorrente : HYDEKEL MENEZES DE FREITAS LIMA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima referenciado o Auto de Infração de fls. 11/14, para dele, exigir o Imposto Suplementar no valor de R\$ 4.659,20, mais multa de ofício e juros de mora, originado da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, em face da glosa efetuada sobre o valor deduzido a título de pensão alimentícia.

Inconformado, o contribuinte apresente impugnação de fls. 01/03, onde alega que, apesar da sentença de sua separação judicial estabelecer que nos seis primeiros meses da homologação, o pagamento da pensão alimentícia ficaria sob a responsabilidade de empresas da família, mais especificadamente, Hotel Negreiros S/A e Hotel Emboabas Turismo e Lazer Ltda. No entanto, tal fato não aconteceu, ficando o contribuinte imbuído de efetuar tais pagamentos, conforme faz provar através das declarações dos dois hotéis, fls. 05/06, bem como, cópias dos depósitos bancários, (fls. 08/10).

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG julga o lançamento procedente em parte, com base no art. 8º, incisos I e II, alínea "f", da Lei 9250/95, tendo em vista que ficou acordado em juízo, que o impugnante somente arcaria com o pagamento da pensão alimentícia para a sua ex-mulher, a partir do sétimo mês da homologação. Portanto, faz jus à dedução de R\$ 8.000,00, a título de pagamento de pensão alimentícia, em face do depósito efetuado em dezembro/98, ou seja, sétimo mês após a homologação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000014-2001-91
Acórdão nº. : 104-19.861

Cientificado em 17/12/2002, (fls. 60), apresenta o contribuinte recurso de fls. 61/66, onde em suma alega que apesar do acordo judicial especificar que o pagamento da pensão alimentícia, nos seis primeiros meses, a partir da homologação seriam pagas por empresas da família, porém esse acordo não poderia progredir, pois no seu entender, as empresas não poderiam ser penalizadas a efetuar tal pagamento, haja vista tal fato importar em distribuição disfarçada de lucros, gerando infrações tributárias e societárias. Pode ser observado que nenhuma das empresas declarou no IRPF do exercício de 1999, qualquer pagamento a esse título, e por outro lado, poderá ser verificado que a ex-cônjuge ao efetuar a sua DIRPF do exercício de 1999, mencionou como fonte pagadora da pensão alimentícia o número do CPF do impugnante, (pg. 71). Alega ainda, que se houve a necessidade da ex-cônjuge litigar contra o devedor da pensão alimentícia, esta se confrontaria contra pessoa jurídica, e estes não litigaram no processo judicial e nem assinaram o acordo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000014-2001-91
Acórdão nº. : 104-19.861

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressuposto de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante relato, trata-se de recurso voluntário formulado contra decisão proferida pela 4ª Turma de julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, que julgou procedente em parte o lançamento para excluir da exigência fiscal a dedução do valor de R\$ 8.000,00, a título de pensão alimentícia.

Entendeu a r. decisão recorrida que de conformidade com o acordo homologado em Juízo quando da separação, o recorrente arcaria com o valor da pensão alimentícia apenas a partir do sétimo mês, sendo que nos seis primeiros meses, tal pensão seria suportada por empresas da família, tais como Hotéis Negreiros S/A e Emboabas Turismo e Laser Ltda., com o que evidentemente não concorda o recorrente.

Para melhor entendimento da matéria, necessário se faz a análise do contido no item "1" do acordo homologado pelo Juiz da 1ª Vara da Comarca de São Lourenço/MG (fls. 41), que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000014-2001-91
Acórdão nº. : 104-19.861

"1- A título de alimentos, o 1º Suplicante pagará à 2ª Suplicante o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais devendo a primeira ser prestada até o dia 08 de junho de 1998 e as demais consecutivamente reajustadas anualmente pelo IGPM/FGV."

Pelo contido no item acima transcrito, não fica nenhuma dúvida no sentido de que o recorrente efetivamente é quem responde pelo pagamento da pensão alimentícia, já a partir de 08 de junho de 2004.

O fato de constar na alínea "a" do referido item "1", que as partes concordam que as empresa citadas extraordinariamente venham prover o valor da pensão durante os seis primeiros meses, em decorrência de dificuldades financeiras por parte do recorrente, não vale dizer que tenham sido referidas empresas quem arcaram com tais pagamentos.

Em primeiro lugar, há que se admitir que as declarações colacionadas as fls. 05 e 06, onde as referidas empresas negam de forma até veemente que nunca fizeram o pagamento de pensão alimentícia judicial, à sua expensas, a ex-esposa de seu sócio Hydekkel Menezes de Freitas Lima.

Também não se pode negar que, nos comprovantes de depósitos efetuados, relativos às referidas pensões (fls. 08/10), constam remetente o recorrente.

Não bastassem tais fatos incontroversos, é bem de ver-se, ainda que, as empresas citadas, não participaram do acordo feito e homologado em Juízo, de sorte que nenhuma razão existe para que efetuem pagamentos de obrigações assumidas pelo recorrente. Pode até ter ocorrido, terem essas empresas efetuado empréstimos ao recorrente, o que, contudo, não consta dos autos, não podendo ser analisado e nem considerado, mesmo porque seria uma questão de foro íntimo entre eles.



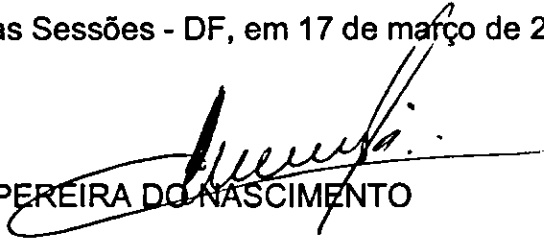
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000014-2001-91
Acórdão nº. : 104-19.861

Assim é que, a r. decisão recorrida, s.m.j. deverá ser modificada no sentido de aceitar o valor das deduções a título de pensão alimentícia efetuada pelo recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO